



Exmo(a) Senhor(a)
Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho
Palácio de S. Bento
1249 - 068 LISBOA

NOSSA REFERÊNCIA
AAC6 CC 70847.00
Ofício nº 1529/2011

DATA
2011-10-18

SUA REFERÊNCIA
49/10.ºCSST/2011

Assunto: Petição n.º 37/XII/(1.ª).

Utente n.º: 70847/00 Nome: TEÓFILO GOMES SOARES

Reportando-me ao assunto acima referenciado, informo V.ª Ex.ª do seguinte:

1. Por resolução da Direcção da CGA de 13 de Setembro de 1990, foi reconhecido ao pensionista Teófilo Gomes Soares o direito a uma pensão de reforma, pelo posto de 1.º sargento da Força Aérea, atribuída ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, na qual foi considerado todo o tempo de serviço de serviço militar (incluindo aumentos e bonificações de tempo de serviço), bem como o tempo de exercício de funções públicas anteriormente prestado pelo interessado, num total de 22 anos e 2 meses de tempo de serviço, contados de 1958 a 1 de Julho de 1990 (data de passagem à reforma).
2. Entretanto, o pensionista, ainda antes da reforma, iniciou funções como enfermeiro nos Hospitais Cívicos de Lisboa, primeiro em situação de licença ilimitada, e, posteriormente, na situação de efectividade fora do serviço, tendo percebido, até à reforma, de acordo com informações do serviço da Força Aérea, a remuneração de reserva que acumulou com a que lhe era devida pelo cargo de enfermeiro.
3. Após a reforma, o pensionista continuou a exercer funções de enfermeiro nos Hospitais Cívicos de Lisboa, acumulando a pensão de reforma com o vencimento, sem que haja, no entanto, no processo administrativo existente na CGA a respectiva autorização para o exercício de funções públicas após a aposentação, como deveria ter necessariamente ocorrido, nos termos dos artigos

78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, então vigentes, sob pena de existência de uma situação de incompatibilidade.

4. De todo o modo, o exercício das funções de enfermeiro nos Hospitais Civis de Lisboa implicava objectivamente a inscrição na CGA e, conseqüentemente, a realização de descontos, independentemente de os interessados possuírem ou não a qualidade de pensionistas, tal como resulta dos Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.os 113/1990 e 448/2000, onde se conclui que *“é obrigatória, independentemente de um juízo de prognose que nesse momento o interessado formula quanto a eventual opção no domínio da possibilidade prevista no artigo 80.º do Estatuto da Aposentação”*.

5. Conseqüentemente, após a cessação definitiva das funções pelo interessado, como enfermeiro graduado, houve lugar à aplicação do disposto no artigo 80.º do Estatuto da Aposentação (EA), na redacção da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro – **norma considerada conforme à constituição pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 366/2006, de 21 de Junho, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 158, de 17 de Agosto de 2006** -, o que lhe conferiu a opção entre a nova aposentação [correspondente ao exercício de funções como enfermeiro nos hospitais civis de Lisboa ao tempo de serviço nele prestado após a primeira aposentação/reforma (n.ºs 1 e 2)] e a revisão da anterior pensão de aposentação/reforma (n.ºs 3 e 4).

6. No caso, a atribuição da nova pensão de aposentação – reconhecida por despacho da Direcção da CGA de 11 de Janeiro de 2006, ao abrigo da alínea c) do artigo 38.º do EA, conjugado com o art.º 6.º do Decreto-lei n.º 361/98, de 18 de Novembro – foi mais favorável do que a revisão da pensão de reforma que o interessado vinha auferindo, já que beneficiou da consideração de uma remuneração bastante superior à utilizada no cálculo da primeira pensão, bem como a unificação do tempo de serviço prestado após a reforma com os descontos para o regime geral de segurança social (o que permitiu contar o tempo de serviço prestado entre 1 de Julho de 1978 e 1 de Julho de 1990), para efeitos de aposentação.

7. O tempo de serviço militar – totalmente considerado para efeitos da atribuição da primeira pensão de reforma – apenas poderia ser considerado para efeitos de atribuição da segunda pensão de aposentação se aquela tivesse sido atribuída ao abrigo do regime dos Deficientes das Forças

Armadas ou do regime das pensões de invalidez, o que não é de todo o caso – cfr. art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho.

8. Não obstante, apesar de o tempo de serviço militar prestado pelo pensionista não poder ser considerado na segunda pensão de aposentação, por força do disposto no art.º 80.º do EA, nada invalida, porém, que aquele continue a perceber o Acréscimo Vitalício de Pensão de que já é titular, em virtude do pagamento das bonificações do tempo de serviço militar que havia efectuado.

9. Pelo exposto, conclui-se que a aposentação do pensionista Teófilo Gomes Soares encontra-se devidamente tratada à luz da legislação vigente, nada havendo a alterar.

10. No sentido pretendido pelo interessado, note-se apenas que não deixava de ter implicações financeiras, implicações que não é possível estimar.

Com os melhores cumprimentos.

O Director Central



Rui R. Amorim

CC